



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282657

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003649-61.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é agravante JEFERSON CARLOS SOUZA OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução penal nº 0003649-61.2024.8.26.0024

1ª Vara da Comarca de Andradina

Execução nº 1004219-64.2023.8.26.0024

Agravante: Jeferson Carlos Souza Oliveira

Agravado: Ministério Público

Magistrado: Dr. Paulo Victor Alvares Gonçalves

Voto nº 26611

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA PENA DE MULTA INDEPENDENTEMENTE DE PAGAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Recurso interposto pela defesa contra r. decisão que determinou a transferência do valor bloqueado para conta vinculada ao processo e, ante o adimplemento da pena de multa, extinguiu a punibilidade do agravante.

II. Questão em Discussão.

2. Analisar se o caso concreto comporta (i) o cancelamento da penhora realizada e (ii) a extinção da punibilidade independentemente de adimplemento da pecuniária.

III. Razões de Decidir.

3. O artigo 51 do Código Penal, alterado pela Lei nº 13.964/19, estabelece que a multa possui natureza de dívida de valor, mas mantém seu caráter de sanção criminal. 4. O Tema 931 do STJ permite a extinção da punibilidade sem o pagamento da multa somente após o cumprimento da pena privativa de liberdade e em caso de real hipossuficiência, podendo a presunção ser afastada por prova em contrário mediante providências disponíveis ao Parquet. 5. De seu turno, a Resolução nº 1.511/2022-PGJ-CGMP não vincula as decisões do Poder Judiciário por se tratar de orientação interna corporis dirigida ao órgão ministerial para analisar as circunstâncias concretas e requerer o prosseguimento, ou não, da ação executiva ajuizada, após exaurimento dos meios legais de satisfação. 6. Na hipótese vertente, houve bloqueio do valor integral do débito; e, à míngua de elementos que indiquem a impenhorabilidade, não há espaço para a isenção nos termos da tese repetitiva da E. Corte Superior.

IV. Dispositivo e Tese.

7. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: 1. A extinção da punibilidade sem pagamento da multa em caso de hipossuficiência pressupõe o cumprimento integral da sanção privativa de liberdade e não se opera de forma automática, reservada ao Parquet a prerrogativa de infirmá-la. 2. O

fato de o sentenciado estar assistido pela Defensoria Pública e a circunstância de o dia-multa ter sido fixado no piso não comprovam a total insuficiência de recursos. 3. Ausente prova da impenhorabilidade do valor bloqueado, é lícita a conversão em penhora para quitação integral da multa.

Legislação Citada: CP, art. 51; LEP, arts. 67 e 68; CPC, art. 833, IV; Resolução 1.511/2022-PGJ-CGMP.

Jurisprudência Citada: STJ – Tema 931, REsp 2.090.454/SP, AgInt no EAREsp 990.935/RJ, AgInt no REsp 2.061.951/MG e AResp nº 729.137; TJSP – Agravos de Execução Penal 0008180-15.2024.8.26.0050, 0017891-44.2024.8.26.0050 e 1007896-63.2021.8.26.0577 e 0001091-38.2023.8.26.0320.

Trata-se de recurso de agravo em execução contra a r. decisão copiada à fls. 28/29, que, diante da penhora realizada, julgou extinta a punibilidade de **Jeferson Carlos Souza Oliveira** no que se refere à pena de multa objeto da ação executiva nº 1004219-64.2023.8.26.0024 e determinou a transferência do valor bloqueado via SISBAJUD para conta vinculada ao processo.

Inconformado, recorre o sentenciado pugnando o cancelamento da penhora realizada, nos termos do Tema nº 931 do STJ, em razão da hipossuficiência econômica, porquanto 1) é assistido pela Defensoria Pública; 2) a Resolução nº 1.511/2022-PGJ-CGMP, de 5 de agosto de 2022 – que, dentre outras questões, alterou os dispositivos e da Resolução nº 1.229/2020 – prevê a postulação da extinção pelo próprio órgão ministerial em caso de evidente incapacidade financeira do executado; 3) o valor dos dias-multa foi fixado no mínimo legal (CP, artigo 60); e 4) “nas pesquisas de bens realizadas durante a execução da pena de multa foi encontrada apenas a quantia de R\$ 641,79 em conta bancária” (fls. 01/07).

Contrariada a insurgência (fls. 44/45), a r. decisão recorrida foi mantida (fl. 40).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo

desprovimento (fls. 55/59).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhida.

Jeferson Carlos Souza Oliveira foi definitivamente condenado nos autos da ação penal nº 1502856-29.2021.8.26.0024 como incurso nos artigos 157, § 2º-A, I; c.c. 29, *caput*, do Código Penal ao cumprimento de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no piso; o valor atualizado da multa originária foi calculado em R\$ 641,79 (seiscentos e quarenta e um reais e setenta e nove centavos), cf. certidão à fl. 10.

Em 14.07.2023, o Ministério Público propôs ação de execução de pena de multa criminal, com fulcro nos artigos 51 do Código Penal; 67 e 68 da LEP, requerendo (i) a atualização do cálculo da pena de multa; (ii) a citação do sentenciado para, no prazo de 10 (dez) dias, realizar o pagamento ou nomear bens à penhora; no caso do não adimplemento voluntário, (iii) tratando-se de executado preso, a expedição de ofício ao estabelecimento prisional para que informe se ele aufera renda, para fins de desconto da cobrança na remuneração; (iv) na hipótese de sentenciado solto, seja oficiado o Instituto Nacional do Seguro Social, para que informe, tendo em vista o Cadastro Nacional de Informações Sociais, se há registro de vínculo trabalhista atual, identificando-se o respectivo empregador, para fins de desconto do débito no vencimento ou salário do executado; (v) a penhora de bens, direitos e valores, inclusive via portais disponíveis ao Poder Judiciário (BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD etc.), com a posterior intimação do sentenciado; e (vi) em caso de penhora de bem imóvel, o encaminhamento dos autos ao Juízo Cível para prosseguimento (fls. 08/09).

Citado o agravante (fl. 27), sobreveio a nomeação da Defensoria Pública, a qual formulou pedido de indulto em relação à

pecuniária, negado pelo MM. Juízo *a quo* ao argumento de que o sentenciado não preenche os requisitos legais por ter sido condenado por crime impeditivo (fls. 92/93 e 107 do PEC). Efetuados o bloqueio integral do valor do débito e a inclusão de restrições veiculares (fls. 118/119 do PEC), **Jeferson Carlos** foi intimado e, colhida manifestação do *Parquet* pela extinção da punibilidade (fl. 141/144 do PEC), o MM. Juízo *a quo* assim decidiu:

[...] Verifico que a pesquisa INFOJUD restou negativa (fls. 118/119), o veículo não foi encontrado pelo oficial de justiça para constatação (fls. 132) e o valor bloqueado no SISBAJUD será utilizado para pagamento parcial da multa (fls. 115/116), assim, não restaram outros bens para garantir a dívida, e conclui-se pela impossibilidade presumida do(a) executado(a) adimplir a sanção pecuniária, pois os atos constritivos restaram infrutíferos o que denota ausência de patrimônio.

Entendo que a manutenção do processo executivo da pena de multa pelo período correspondente à prescrição, sem o devido pagamento, extrapolaria seu caráter retributivo, uma vez que não realizaria seu fim ao afetar negativamente o patrimônio do devedor. Além do que impossibilitaria ao apenado reaver seus direitos políticos por ser hipossuficiente, consequência deletéria que extrapola os efeitos da condenação.

Ressalte-se que com o provimento do Recurso Especial nº 1.785.861- SP, foi revisto o entendimento consolidado da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial representativo da controvérsia Tema 931 (3ª S., DJe 21/9/2021), para fixar a seguinte tese: (...)

Isto posto, DECLARO EXTINTA A PENA DE MULTA do(a) executado(a) JEFERSON CARLOS SOUZA OLIVEIRA, imposta nos autos do processo nº 1502586-29.2021.8.26.0024 da 1ª Vara de Andradina.

Proceda a Serventia as anotações e comunicações de praxe.

Providencie o desbloqueio do veículo no RENAJUD e proceda a transferência do valor bloqueado no SISBAJUD para conta vinculada ao processo. Após, voltem os autos conclusos [...] – fls. 28/29.

Eis a controvérsia.

Quanto à incidência ou não do Tema nº 931 do C. STJ no caso concreto, necessário pontuar que referido enunciado vinculante passou por procedimentos de revisão, sendo o último deles julgado em 28.02.2024, com v. acórdão publicado em 01.03.2024, ocasião em que foi firmada a seguinte tese, *litteris*:

O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.

Portanto, nos termos da atual redação dada ao Tema nº 931, é possível o reconhecimento da extinção da punibilidade independentemente do pagamento da pena de multa ante a hipossuficiência do condenado, exceto se o Juiz competente indicar, de forma fundamentada, a possibilidade de pagamento da execução. Não se olvide,

neste ponto, que a incapacidade econômica é, em regra, presumida e admite prova em contrário – cujo ônus compete, evidentemente, ao Ministério Público –, conforme o explícito entendimento do C. STJ no próprio v. acórdão que por último revisou a aludida tese¹.

Além disso, nos expressos termos do v. acórdão do C. STJ, a sanção pecuniária deve ter sido imposta cumulativamente à pena privativa de liberdade; e a viabilidade da declaração de extinção sem o seu adimplemento está condicionada ao cumprimento da reprimenda privativa de liberdade ou da sanção restritiva de direitos substitutiva.

In casu, consulta via e-SAJ ao PEC nº 0001153-93.2023.8.26.0509 revela que o agravante se encontra em cumprimento da pena reclusiva imposta concomitantemente à multa executada na origem – com término previsto para 03.08.2039 (cf. cálculo de penas às fls. 165/168 dos referidos autos) –, fato que, por si só, impede o reconhecimento da extinção da punibilidade independentemente do pagamento da multa.

Assim, não há espaço para incidência do Tema nº 931 na hipótese concreta.

Descabida, também, a alegada incidência da Resolução nº 1.511/2022-PGJ-CGMP, por se tratar de ato administrativo normativo *interna corporis* do Ministério Público – obviamente desprovido de força vinculante em relação às decisões do Poder Judiciário – e que faculta ao órgão ministerial analisar as circunstâncias do caso concreto e requerer o prosseguimento, ou não, da ação executiva ajuizada, após exaurimento dos meios legais de satisfação.

¹ “16. Não se trata de generalizado perdão da dívida de valor ou sua isenção, porquanto se o Ministério Público, a quem compete, especialmente, a fiscalização da execução penal, vislumbrar a possibilidade de que o condenado não se encontra nessa situação de miserabilidade que o isente do adimplemento da multa, poderá produzir prova em sentido contrário. É dizer, presume-se a pobreza do condenado que sai do sistema penitenciário – porque amparada na realidade visível, crua e escancarada – permitindo-se prova em sentido contrário. E, por se tratar de decisão judicial, poderá o juiz competente, ao analisar o pleito de extinção da punibilidade, indeferi-lo se, mediante concreta motivação, indicar evidências de que o condenado possui recursos que lhe permitam, ao contrário do que declarou, pagar a multa” (REsp nº 2.090.454/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 3ª Seção, j. 28.02.2024, DJe 01.03.2024).

Noutro vértice, o sentenciado foi citado pessoalmente e não trouxe qualquer notícia da impossibilidade de pagamento², ressaltando-se que não basta, para tanto, o simples fato de estar assistido Defensoria Pública – observado que *“mesmo acusados que tenham recursos financeiros suficientes para custear o patrocínio privado de sua defesa podem receber assistência judiciária gratuita, visto que, no processo penal brasileiro, ninguém pode responder a uma ação penal sem um advogado ou defensor, seja rico ou pobre”*³ – ou a circunstância de ter sido o dia-multa fixado no piso legal⁴.

Ao revés, diversamente do quanto consignado pelo MM. Juízo *a quo*, a ordem de bloqueio de valores foi cumprida pelo montante integral da execução (fl. 115 do PEC). E não há comprovação de que referida quantia é indispensável ao sustento do agravante ou de sua família, não cabendo, portanto, a regra de impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV, do CPC, consoante o sedimentado posicionamento desta C. Câmara⁵ e da E. Corte⁶.

Logo, embora adotado fundamento diverso do esposado no r. *decisum* recorrido, de rigor a manutenção da penhora e consequente

² Nesse sentido a remansosa jurisprudência da Corte Cidadã: *“a declaração de hipossuficiência é dotada de presunção relativa da situação de pobreza, podendo o magistrado indeferir o pedido na hipótese em que verificar outros elementos que infirmem a condição declarada, devendo se fazer acompanhar por outros documentos ou fundamentos que a confirmem”* (AgInt nos EAREsp nº 990.935/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 04.10.2017, DJe 18.10.2017). No mesmo sentido: AgInt no REsp nº 2.061.951/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 27.11.2023, DJe 30.11.2023.

³ STJ – AResp nº 729.137, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJ 09.09.2015. Com idêntico pensar: *“a simples circunstância do patrocínio da causa pela Defensoria Pública não faz presumir a hipossuficiência econômica do representado”* (STJ – AgRg no AREsp nº 2.289.674/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, DJe 16.08.2023).

⁴ A propósito, vem entendendo esta C. Câmara que *“descabe presumir de plano sua hipossuficiência econômica com base em singela alusão à condição de assistido da Defensoria Pública e à fixação dos dias-multa em patamar mínimo, isso tudo antes de se adotar qualquer providência voltada ao adimplemento da obrigação, sob pena de negativa de jurisdição e de tornar letra morta a condenação à pena de multa”* (Agravos de Execução Penal 0008180-15.2024.8.26.0050, Rel. Farto Salles, j. 24.07.2024). Com similar posicionamento: Agravos de Execução Penal 0003827-29.2024.8.26.0050, Rel. Zorzi Rocha, j. 18.06.2024; Agravos de Execução Penal 0009079-13.2024.8.26.0050, Rel. Machado de Andrade, j. 26.06.2024; Agravos de Execução Penal 1024310-39.2021.8.26.0577, Rel. Eduardo Abdalla, j. 18.07.2024; Agravos de Execução Penal 0006673-19.2024.8.26.0050, Rel. Marcos Correa, j. 18.07.2024.

⁵ Agravos em Execução Penal. Bloqueio de valor referente a pecúlio para pagamento da pena de multa. Recurso Defensivo. Alegação de impenhorabilidade da remuneração. Não incidência, no âmbito da execução penal, dos limites à penhora impostos pela legislação processual civil. Existência de norma específica na Lei de Execução Penal com possibilidade de desconto. Precedentes. Decisão mantida. Agravos desprovidos (Agravos de Execução Penal 0017891-44.2024.8.26.0050, Rel. Teixeira de Freitas, j. 09.10.2024). Com idêntico pensar: Agravos de Execução Penal 0015976-57.2024.8.26.0050, Rel. Marcos Correa, j. em 04/10/2024.

⁶ Confira-se, v.g., Agravos de Execução Penal 0001091-38.2023.8.26.0320, Rel. Des. Ricardo Sale Júnior, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 18.04.2023; e Agravos de Execução Penal 0014430-98.2023.8.26.0050, Rel. Ruy Alberto Leme Cavaleiro, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 29.02.2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

transferência do valor constricto para a conta vinculada ao processo para integral satisfação do débito, preservado o decreto extintivo da punibilidade da pena de multa pelo pagamento.

Ex positis, **nega-se provimento** ao recurso.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator